



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723634/2010-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.070 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar o vício apontado no acórdão proferido para manter a glosa para as áreas de reflorestamento que não foram objeto de declaração de modo que, nesta seara processual é vedada a retificação de declaração, apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.920, de 15 de janeiro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado para negar provimento ao recurso voluntário no que tange ao aproveitamento da área de reflorestamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração de fls. 322/329 apresentados em face do acórdão nº 2201-005.920, proferido na sessão de 15 de janeiro de 2020.

Peço vênha para reproduzir o relatório produzido no acórdão embargado:

Trata-se de Embargos de fls. 275/283 apresentado em face do acórdão nº 2201-004.742, proferido na sessão de 3 de outubro de 2018.

(...)

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 169/196, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), de fls. 156/163, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda São Bento", cadastrado na RFB sob o nº 0.336.643-0, com área declarada de 1.366,8ha, localizado no Município de Passa Quatro/MG.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 791.583,37(setecentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Constou da descrição dos fatos e enquadramento legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal, bem como o VTN declarado foi alterado para R\$ 3.258,02ha, conforme informado no Laudo de Avaliação que a interessada apresentou em atendimento à intimação fiscal. Assim, esses itens foram alterados, resultando no aumento da área tributável, com apuração de imposto suplementar, nos termos dos arts. 10 § 1º inciso I e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 20.10.2010 (fls. 148), apresentou impugnação de fls. 88/107, alegando em síntese:

Sustenta que o lançamento é nulo porque não foram observadas as informações constantes no Laudo Técnico de Caracterização Ambiental.

A autoridade administrativa não considerou a área de reflorestamento de essências exóticas e/ou nativas de 540,6 hectares apurada no Laudo Técnico, bem como a área de preservação permanente de 456,83 ha e área de reserva legal de 276,0ha.

Afirma que a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de cálculo do ITR não está condicionada à apresentação do ADA, no que cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por último, requer cancelamento da Notificação de Lançamento, bem como dos juros e multa de ofício.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 156):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. ADA

As áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, por expressa disposição legal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo previsto em ato normativo do Ibama. A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informações inexatas na declaração, e dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ao imposto decorrem de lei..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 168, em 31/10/2013 e apresentou o recurso voluntário de fls. 169/196.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação.

Dos Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte

Os Embargos de fls. 275/283 foram acolhidos para que fossem analisados os seguintes pontos: **(A) omissão relativamente à questão do reconhecimento de "Área de Reflorestamento" por força do "Laudo Técnico de Caracterização Ambiental" para fins do computo "Grau de utilização(GU)" e (B) contradição na avaliação da Área de Preservação Permanente (APP) para fins de sua exclusão da incidência do ITR. Além de verificar a inexatidão material constante na Ementa.**

Os Embargos de Declaração do contribuinte foram acolhidos com efeitos infringentes e restaram ementados da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL (ITR)

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhe-se embargos de declaração para sanar omissão e contradição no acórdão proferido e com base no princípio da verdade material para dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como isentas as áreas de reflorestamento e de preservação permanente que foram devidamente comprovadas.

ERRO MATERIAL DA EMENTA. ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, por expressa disposição legal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental desde que esteja averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR, o que não ocorreu no caso.

Dos Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional

Os Embargos de fls. 322/329 foram acolhidos nos seguintes termos:

Do exposto, verifica-se o acórdão restou omissos quanto aos seus fundamentos e obscuro quanto à aceitação de área isenta que o próprio contribuinte reconheceu que não foi oportunamente declarada (conforme Embargos de Declaração do sujeito passivo à fl. 279).

Os autos foram remetidos a este relator para que esclarecesse os pontos levantados.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.070 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723634/2010-02

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Para que seja sanada a alegada omissão e a alegada contradição, transcrevo trechos da decisão embargada e trechos do despacho que acolheu os mencionados embargos a fim de justificar o presente *decisum*:

Embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional

(...)

Como visto, no voto condutor foi reconhecida uma área de reflorestamento de **540,6 ha**.

Ocorre que, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento foi registrado que o contribuinte interessado **não declarou** área de reflorestamento.

Daí a **omissão** e a **contradição** apontadas.

Contradição, pois somente se pode excluir o que foi objeto do lançamento e, consequentemente, o que foi declarado como isento pelo próprio contribuinte interessado.

Omissão, pois o acórdão embargado não trouxe qualquer fundamentação para, de ofício, conhecer de matéria estranha ao lançamento e à própria declaração do contribuinte relativa ao exercício, e conceder uma isenção relativa a áreas que não foram objeto de declaração pelo próprio interessado (áreas de reflorestamento).

Não suficiente, verifica-se que o acórdão é também **omisso** quando não traz nenhuma razão para acolher as áreas de reflorestamento no montante de 540,6ha.

O julgado não registra em que prova se baseou para acatar as referidas áreas nesse montante. Isso porque (a) o contribuinte declarou no campo destinado às áreas de reflorestamento: 0,00 ha; (b) no Laudo de Caracterização Ambiental (fl. 60) não há qualquer menção a áreas de reflorestamento.

(...)

Despacho de admissibilidade

(...)

A embargante alega que no acórdão de embargos foi reconhecida uma área de reflorestamento de 540,6 ha, que não havia sido declarada originalmente pelo contribuinte em sua DITR, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento.

Assim, sustenta que o acórdão de embargos restou omisso e contraditório. Fundamenta nos seguintes termos:

(...)

Da leitura do inteiro teor do Acórdão embargado verifica-se que assiste razão à embargante.

Inicialmente, em que pese a embargante ter suscitado a ocorrência de contradição no acórdão, verifico que trata-se mais de uma obscuridade – quanto ao reconhecimento de área isenta que não teria sido declarada pelo contribuinte, que sequer integrou a origem do lançamento.

O voto condutor do acórdão de embargos destaca trecho do Acórdão originário discorrendo sobre a exigência do Ato Declaratório Ambiental para a Área de Reserva Legal e da prévia averbação de reserva legal no registro de imóveis como condição para a isenção do ITR, concluindo que, para a área de preservação permanente para fatos

geradores anteriores à Lei 12651/2012 fica dispensada a apresentação de ADA devendo “haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe”.

Do exposto, verifica-se o acórdão restou omissos quanto aos seus fundamentos e obscuro quanto à aceitação de área isenta que o próprio contribuinte reconheceu que não foi oportunamente declarada (conforme Embargos de Declaração do sujeito passivo à fl. 279).

De fato, o acórdão foi ao mesmo tempo, omissos e obscuro, de modo que não deve ser acolhida a área de reflorestamento, acolhida na decisão que julgou os embargos aviados pelo contribuinte, tendo em vista que é vedada a retificação da DITR apresentada pelo contribuinte, sendo que lá constou 0,00 como área de reflorestamento e não trouxe nenhuma justificativa ou mesmo alegação de erro quanto a esta declaração.

Neste sentido, transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão

de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Sendo assim, deve ser dado provimento aos presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os com efeitos infringentes, sanando o vício apontado para negar provimento ao recurso voluntário no que tange ao aproveitamento da área de reflorestamento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya